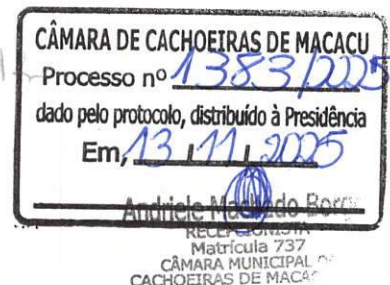




PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil



OFÍCIO Nº 0235/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº193/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Hugo Guida de Miranda)

Em, 12 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 14 de outubro de 2025, que "Institui no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, o Selo "EMPRESA AMIGA DA MULHER CACHOEIRENSE", e dá outras providências.", sob protocolo nº1163/2025.

Segue em conformidade com o artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor acerca da iniciativa parlamentar que dispõe sobre o selo "Empresa Amiga da Mulher e dá outras providências".

E na medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu se insere, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas as empresas situadas em Cachoeiras de Macacu.

O objetivo primordial do Projeto de Lei em análise é promover a valorização das empresas comprometidas com a igualdade de gênero e a proteção da mulher, no entanto, embora louvável o seu objeto, o Projeto de Lei em exame contém vício de iniciativa.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:845352
53749

Assinado de forma
digital por RAFAEL
MUZZI DE
MIRANDA:84535253749



A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/RJ pelo artigo 112, §1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.

No caso em análise, embora indiscutível o mérito, a medida importa em atribuições ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos governamentais (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Trabalho; Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Comunicação), o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária.

O Projeto de Lei ao detalhar a gestão e as atribuições para a operacionalização do Selo, cria novas atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal, o que viola o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal.

A competência para dispor sobre a estrutura e o funcionamento da Administração e a distribuição de suas competências é de iniciativa privativa do Prefeito.

E nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado do Rio de Janeiro e aos seus Municípios, por força, também, do artigo 145, inciso VI, alínea "a", da CE/RJ.

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito, no artigo 114, inciso IV.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.



PREFEITURA DE

Cachoeiras de Macacu

1 SECON

Embora a iniciativa legislativa possa, em tese, gerar despesa, é vedado ao Poder Legislativo criar despesa sem a devida indicação de fonte de recurso e sem a respectiva previsão no orçamento, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A criação de despesas em um cenário de restrição orçamentária mostra-se incompatível com a gestão fiscal responsável e com o interesse público de manutenção do equilíbrio das contas municipais. A criação de despesa em tais circunstâncias representa um risco à saúde financeira do ente federativo.

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei em exame contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgãos municipais e sobre a organização administrativa, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF, artigo 112, § 1º, da CE/RJ e artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu.

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

E baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão, apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo já que dispõe sobre a organização e atribuições da Administração Pública, além de criar novas despesas sem a devida indicação de fonte de recurso e sem a respectiva previsão no orçamento, violando o princípio da responsabilidade fiscal.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.